



MINISTÉRIO DA FAZENDA

MAT

Sessão de 08 de abril de 19 81

ACORDÃO Nº 101-72-241

Recurso nº - 83.272 - IRPJ - EX. DE 1979

Recorrente GENERAL ELECTRIC DO NORDESTE S.A.

Recorrido DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM RECIFE (PE)

LUCRO DA EXPLORAÇÃO - Não há sentido em querer se excluir do lucro da exploração para aplicação do incentivo da Lei nº... 4.239, donativos não dedutíveis e multas não dedutíveis, bem como, se se quiser fazer exclusão de gratificação a empregados, tem que se provar.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por GENERAL ELECTRIC DO NORDESTE S.A.:

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões (DF), em 08 de abril de 1981

AMADOR OUTEIRO FERNANDES

PRESIDENTE

AGOSTINHO SERRANO FILHO

RELATOR

VISTO EM ADHEMILSON BASTOS DE CARVALHO

PROCURADOR DA FA-
ZENDA NACIONAL

SESSÃO DE - 9 ABR 1981

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: SYLVIO RODRIGUES, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, RAUL PIMENTEL, FERNANDO CÍCERO VELLOSO e LUIZ ANDRÉ NETO (Suplente).



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO N.º 0430/025.114/80

RECURSO N.º - 83.272

ACÓRDÃO N.º: 101-72.241

RECORRENTE: GENERAL ELECTRIC DO NORDESTE S.A.

R E L A T Ó R I O

Recorre tempestivamente a este Conselho, GENERAL ELECTRIC DO NORDESTE S/A, com sede à Rodovia BR-101 -Km. 19, Paulista, PE, contra decisão singular, de fls. 14 a 16, que julgou procedente o Lançamento Suplementar de fls. 02.

Com guarda do prazo legal, conforme fls. 14, a impugnante alegou o seguinte, consoante fls. 04 a 08:

Considerada a pioneira no território pernambucano, a requerente foi contemplada pela SUDENE, através do ato nº 20.679/70, pela isenção total do imposto de renda e adicionais não restituíveis. Durante todos os anos de operação na área da SUDENE, a empresa cumpriu com regularidade as suas obrigações fiscais principais e acessórias. Isso foi possível graças ao investimento no constante treinamento do seu pessoal responsável pela área contábil-tributária.

O lançamento suplementar teve como causa a interpretação do Fisco, quanto ao preenchimento do item 49 do quadro 17 da Declaração. O objetivo deste item é o de realizar os princípios do artigo 19 do Decreto-Lei 1598.

A requerente contabilizou o seguinte resultado não operacional:

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL Processo nº 0430/025.114/80
Acórdão nº 101-72.241

"RECEITAS OPERACIONAIS, menos Despesas não operacionais:

a) baixa de ativo fixo por desmantelamento	(4.307,90)
b) gratificações a empregados	(64.493,30)
c) donativos não dedutíveis	(17.719,14)
d) multas não dedutíveis	(1.716,75)
Resultado não operacional	(Cr\$88.237,09)"

O referido resultado, com exceção do item "a" acima, por sinal já aceito pelo Fisco, foi objeto de tributação mediante acréscimo ao lucro líquido, procedido no quadro 19 (demonstração do lucro real).

Se não houvesse a exclusão dos resultados operacionais do lucro da exploração, o contribuinte seria duplamente penalizado, porque sofreria a tributação pelo acréscimo ao lucro líquido, e tornaria a ser tributado pela não exclusão no lucro de exploração, o que representaria diminuição da redução do imposto pela aplicação da isenção a que se refere a Lei 4.239/63. Efetuando a exclusão, a empresa nada mais fez que seguir as instruções contidas no formulário da declaração.

A autoridade revisora desconheceu o artigo 19 do Decreto-Lei 1598. A sistemática de somar despesas ao lucro líquido e subtrair receitas foi criação do formulário. O § 1º do artigo 6º fala só de exclusão de resultados não operacionais.

A empresa tinha um resultado não operacional negativo. A forma de excluir este resultado só poderia ser adicionando-o ao lucro líquido. Esta também é a idéia de Hiromi Higuchi, que é citado.

O recurso voluntário, de fls. 32 a 37, reforça as mesmas idéias.

É o relatório.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL Processo nº 0430/025.114/80
Acórdão nº 101-72.241

V O T O

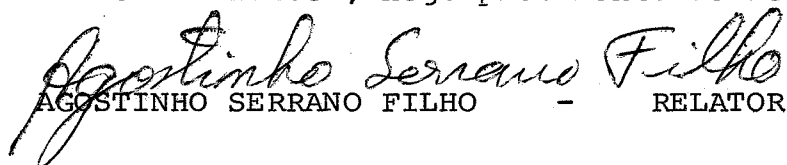
Conselheiro AGOSTINHO SERRANO FILHO, Relator:

Cinge-se a lide em que a recorrente foi glosada por que excluiu do lucro da exploração os seguintes valores: gratificações, donativos não dedutíveis e multas não dedutíveis.

É evidente que, quanto a estas duas últimas parcelas, a empresa não tem razão. Ela mesma diz, tanto em sua impugnação, como em seu recurso, que não são dedutíveis. Por que, para aplicar a Lei nº 4.239 seriam dedutíveis? Isto é uma contradição dos próprios termos, "contraditio in terminis".

Quanto à parcela de gratificações, que a empresa diz ser aos empregados, precisaria ser comprovada, pois todo fato novo em um processo, se for dito, mas não provado, não tem validade.

Por essas razões, nego provimento ao recurso.


AGOSTINHO SERRANO FILHO - RELATOR